

LEI N. 3.556, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

(DOM 10.10.2025 – N. 6173, ANO XXVI)

DISPÕE sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, por parte das empresas por eles responsáveis, nos locais em que foram executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, por parte das empresas por eles responsáveis, nos locais em que forem executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas do município de Manaus.

§ 1.º Para os fins desta Lei, o nivelamento será realizado pelas empresas responsáveis simultaneamente à execução, pelo Executivo Municipal, das obras referidas no caput deste artigo.

§ 2.º Para a consecução do disposto no § 1.º deste artigo, o Executivo Municipal irá comunicar as empresas responsáveis para que, além de realizarem o nivelamento, acompanhem a realização da obra para evitar quaisquer tipos de risco.

§ 3.º Em caso de o Executivo Municipal executar os serviços de nivelamento referentes a itens de responsabilidade das empresas, elas deverão ressarcir-lo.

Art. 2.º Caberá ao Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3.º O não cumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

- I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;
- II – multa de 250 UFMs, na primeira autuação;
- III – multa de 500 UFMs, na segunda autuação;

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – multa de 1000 UFMs, na terceira autuação.

Parágrafo único. Os recursos, obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de outubro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 10.10.2025 – Edição n. 6173, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 10 de outubro de 2025.

Ano XXVI, Edição 6173 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.556, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, por parte das empresas por eles responsáveis, nos locais em que foram executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de telefonia, de energia elétrica e de esgoto cloacal, por parte das empresas por eles responsáveis, nos locais em que forem executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou qualquer serviço de manutenção em passeios e vias públicas do município de Manaus.

§ 1.º Para os fins desta Lei, o nivelamento será realizado pelas empresas responsáveis simultaneamente à execução, pelo Executivo Municipal, das obras referidas no caput deste artigo.

§ 2.º Para a consecução do disposto no § 1.º deste artigo, o Executivo Municipal irá comunicar as empresas responsáveis para que, além de realizarem o nivelamento, acompanhem a realização da obra para evitar quaisquer tipos de risco.

§ 3.º Em caso de o Executivo Municipal executar os serviços de nivelamento referentes a itens de responsabilidade das empresas, elas deverão ressarcir-lo.

Art. 2.º Caberá ao Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 3.º O não cumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização;

II – multa de 250 UFGs, na primeira autuação;

III – multa de 500 UFGs, na segunda autuação;

IV – multa de 1000 UFGs, na terceira autuação.

Parágrafo único. Os recursos, obtidos com o pagamento das multas previstas nesta Lei, serão revertidos para o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 10 de outubro de 2025.

DAVID ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.557, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕE sobre a criação do Programa de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento à Violência Psicológica entre Mulheres (**Wollying**), na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento à Violência Psicológica entre Mulheres (**Wollying**) na cidade de Manaus.

Art. 2.º Entende-se como **Wollying**:

I – o maltrato psicológico às mulheres por parte de outras de seu mesmo gênero;

II – quaisquer atitudes entre mulheres que tragam ameaça constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação e exclusão, tanto no âmbito social, como no corporativo e familiar.

Art. 3.º O programa possui, entre outros, os seguintes objetivos:

I – promover a conscientização da palavra **Wollying**, identificando direitos e deveres das mulheres, nacional e internacionalmente, desenvolvendo, assim, habilidades que gerem a promoção mental, trazendo o equilíbrio emocional da mulher;

II – buscar a conscientização e a união entre mulheres, principalmente no tocante ao combate de práticas discriminatórias e constrangedoras entre elas;

III – efetivar a realização de palestras e debates nas escolas, faculdades, órgãos do poder público, empresas privadas, terceiro setor e organizações da sociedade civil a fim de que haja uma conscientização do que é o **Wollying**, bem como dos efeitos que ele ocasiona às mulheres no aspecto físico, emocional e psicológico;

IV – buscar, na medida do possível, treinamento e capacitação por parte dos educadores e gestores de empresas para que identifiquem a prática do **Wollying** e alertem sobre os riscos emocionais e psicológicos que ele acarreta;